

ACORDO DE ROAMING AUTOMÁTICO NACIONAL ENTRE TELEFONICA BRASIL S/A E EMPRESA

**ACORDO DE ROAMING AUTOMÁTICO NACIONAL ENTRE
TELEFONICA BRASIL S/A
E
EMPRESA**

SUMÁRIO

Qualificação das Partes	3
Considerandos	3
1. Objeto	3
2. Documentos Integrantes	4
3. Implementação da Rede e do Serviço de Roaming Automático GSM	4
4. Valores e Forma de Pagamento	5
5. Atendimento aos Usuários Visitantes.....	6
6. Direitos, Garantias e Obrigações das Partes	6
7. Não Pagamento	7
8. Penalidades	7
9. Responsabilidade das Partes	7
10. Caso Fortuito ou Força Maior	8
11. Propriedade Intelectual e Industrial	8
12. Notificações	9
13. Independência dos Contratantes	9
14. Revisões e Alterações	10
15. Vigência	10
16. Rescisão e Extinção.....	10
17. Solução de Conflitos	11
18. Cessão e Transferência	11
19. Disposições Gerais	11
20. Confidencialidade	12
21. Foro	13
Anexos.....	14

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

- I. Telefônica Brasil S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, com sede na Av. Luis Carlos Berrini, 1376, 32 andar, CEP: 04571-000, Cidade das Monções, São Paulo, SP, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**OPERADORA VISITADA**" e
- II. EMPRESA**, com sede na XXXXXX, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º XXXXXX, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**OPERADORA DE ORIGEM**".

Tanto a "TBRASIL" quanto a "**EMPRESA**", quando referidas isoladamente serão denominadas individualmente "Parte" e, quando referidas em conjunto, "TBRASIL" e "**EMPRESA**" serão denominadas "**Partes**".

CONSIDERANDO QUE:

- (A)** A **OPERADORA VISITADA** é autorizada do Serviço Móvel Pessoal ("SMP") na Região I do Plano Geral de Autorizações ("PGA/SMP"), nos Estados do Amazonas, Roraima, Amapá, Pará e Maranhão, conforme o Termo de Autorização PVCP/SPV nº. 012/2003-ANATEL, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o Termo de Autorização PVCP/SPV nº. 013/2002-ANATEL, no Estado do Espírito Santo, conforme o Termo de Autorização PVCP/SPV nº. 014/2002-ANATEL, no Estado de Sergipe, conforme o Termo de Autorização PVCP/SPV nº. 016/2002-ANATEL, no Estado da Bahia, conforme o Termo de Autorização PVCP/SPV nº. 015/2002-ANATEL, nos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Norte, conforme Termo de Autorização nº 18/2007/PVCP/SPV-ANATEL, e no Estado de Minas Gerais conforme o Termo de Autorização 46/2011/PVCP/SPV-ANATEL; na Região II do PGA/SMP, nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Acre, Rondônia, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, conforme Termo de Autorização n.º 05/2010/PVCP/SPV-ANATEL, na Região III do PGA/SMP, conforme o Termo de Autorização nº 06/2010/PVCP/SPV-ANATEL;
- (B)** Que a **OPERADORA DE ORIGEM** é autorizatória do Serviço Móvel Pessoal ("SMP"), conforme Termo de Autorização nº XXXXXX celebrado junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- (C)** O disposto nos artigos 75 e 76 da Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007 – Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP;
- (D)** Todas as referências a GSM apresentadas no presente instrumento devem ser entendidas como GSM nas faixas de 850, 900 e 1800 MHz

têm por si justo e acordado celebrar o presente Acordo de Roaming Nacional Automático, doravante denominado "Acordo de Roaming Nacional" ou simplesmente "Acordo", no âmbito de suas respectivas autorizações, outorgadas pelo poder público, que se regerá pela regulamentação aplicável e pelas seguintes cláusulas e condições:

1. Cláusula Primeira – DO OBJETO

1.1 O presente Acordo tem por objeto definir as condições técnicas e comerciais necessárias para o estabelecimento do Roaming Nacional Automático de Voz, SMS e Dados - GSM, 3G e 4G (doravante designado simplesmente "Roaming Nacional Automático"), entre as redes da **OPERADORA VISITADA** e da **OPERADORA DE ORIGEM**, especificamente com a finalidade de atender aos clientes da **OPERADORA DE ORIGEM** quando os mesmos estiverem na condição de visitante na rede da **OPERADORA VISITADA**, ou seja, fora da área de cobertura de sua respectiva Operadora, doravante denominados "Usuários Visitantes". A cobertura da OPERADORA VISITADA se dará de acordo com a disponibilidade e cronograma de implantação para cada tecnologia.

2. Cláusula Segunda – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. Integram o presente Acordo os seguintes Anexos, rubricados pelas Partes:

ANEXOS COMUNS	
Anexo 1	Definições
Anexo 2	Aspectos Comerciais
Anexo 3	PRD AA13

	Apêndice A: C.3 – Tarifação e Bilhetagem Apêndice B: C.4 – Procedimentos de Atendimento ao Cliente Apêndice C: C.5 – Características Técnicas Apêndice D: C.7 – Procedimentos de Prevenção à Fraude Apêndice E: SMS em Roaming
Anexo 4	Termo de Confidencialidade
ANEXOS INDIVIDUAIS	
Anexo 5	PRD AA14 OPERADORA VISITADA PRD AA14 OPERADORA DE ORIGEM
	Apêndice A: I Princípios de Gestão do Acordo Apêndice B: I.2 Serviços Apêndice D: I.3 Faturamento e Contabilidade Apêndice E: I.4 Atendimento a Clientes Apêndice F: I.5 Aspectos Técnicos Apêndice G: I.7 Procedimento de Prevenção à Fraude
Anexo 6	IR21 OPERADORA VISITADA IR21 OPERADORA DE ORIGEM

2.1.1. Anexos Comuns: consiste na relação de Anexos válidos para ambas as Partes.

2.1.2. Anexos Individuais: consiste em um mesmo documento-modelo preenchido individualmente pelas Partes.

2.2. Em caso de divergência entre os termos do presente Acordo, seus Anexos bem como as recomendações e os Permanent Reference Documents "PRD" da GSM Association, quando aplicáveis, deverão prevalecer aqueles previstos nos documentos abaixo listados, na seguinte ordem:

2.2.1. Corpo do Acordo;

2.2.2. Anexos Comuns;

2.2.3. Anexos Individuais;

2.2.4. Recomendações do GSM Association e os PRDs, quando aplicáveis ao presente Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE E DO SERVIÇO DE ROAMING AUTOMÁTICO NACIONAL

3.1. Implementação da Rede de Roaming Nacional Automático:

3.1.1. As Partes se comprometem a adotar todos os procedimentos para implementação do Roaming Automático Nacional, incluindo os testes e aceitação dos serviços, conforme padrões definidos no Anexo 3, observadas a Regulamentação Nacional e, quando aplicáveis, as recomendações e PRD do GSM Association.

3.2. Serviços disponíveis:

3.2.1. Os serviços disponibilizados entre as Partes encontram-se especificados no Anexo 5 do presente Acordo.

3.2.1.1. O referido Anexo poderá ser aditado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as Partes, a fim de acrescentar ou extinguir serviços relacionados.

3.2.2. O Serviço de Roaming Automático Nacional compreende apenas e tão somente o atendimento ao Usuário Visitante, e não poderá ser utilizado em hipótese alguma para a venda ou prestação de quaisquer outros serviços para Usuários Visitantes da outra Parte na Área de Prestação de Serviço da **OPERADORA VISITADA**.

3.3. Implementação ou modificação do Serviço de Roaming Automático Nacional:

3.3.1. Na hipótese de interesse da **OPERADORA DE ORIGEM** em prestar aos seus Clientes, quando em Roaming na rede da **OPERADORA VISITADA**, outros serviços diversos daqueles relacionados no Anexo 5, desde que disponíveis para os Clientes da **OPERADORA VISITADA** e desde que tecnicamente viável, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

3.3.1.1. Caso a **OPERADORA DE ORIGEM** deseje disponibilizar novos serviços em Roaming na rede da **OPERADORA VISITADA** deverá comunicar formalmente e por escrito à outra Parte, quanto a essa intenção, especificando os serviços a serem disponibilizados;

3.3.1.2. Mediante o recebimento da comunicação supramencionada as Partes acordam em estabelecer as condições técnicas e comerciais para a implementação ou modificação dos serviços para os Usuários Visitantes;

3.3.1.3. Caso seja necessária a realização de investimentos, por qualquer das Partes, para viabilizar as implementações supracitadas, deverá ser analisado se as implementações solicitadas representarão ganhos comerciais para a **OPERADORA VISITADA**. Caso a **OPERADORA VISITADA** não tenha ganhos comerciais, os custos relativos à nova implementação serão arcados pela **OPERADORA DE ORIGEM**, solicitante da demanda.

3.3.2. O Serviço de Roaming Pré-Pago será implementado com a utilização de IN/CAMEL e deverão ser observados os pontos referentes ao Serviço IN/CAMEL constantes no Anexo 3.

3.4. Procedimentos na fase pré-comercial da prestação do Serviço de Roaming Automático Nacional:

3.4.1 Na fase pré-comercial ocorrerá a implementação de topologia de sinalização, testes técnicos e de faturamento, efetuados de acordo com os procedimentos descritos no Anexo 3 do presente Acordo.

3.5. Procedimentos na fase comercial da prestação do Serviço de Roaming Automático Nacional:

3.5.1. Os procedimentos técnicos e de faturamento a serem efetuados na fase comercial encontram-se descritos no Anexo 3 do presente Acordo.

4. Cláusula Quarta – DOS VALORES, FORMA DE PAGAMENTO E GARANTIA

4.1. A utilização da rede da **OPERADORA VISITADA**, envolvida para a realização do Serviço de Roaming Automático Nacional, bem como a utilização dos Serviços Adicionais e de Valor Agregado serão remunerados pela **OPERADORA DE ORIGEM** de acordo com os valores pactuados no Anexo 2 do presente Acordo, respeitando-se a regulamentação aplicável.

4.2. Os critérios e o processo para o envio e o controle dos dados necessários à emissão das NFSTs (Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações) encontram-se especificados no Anexo 3 do presente Acordo.

4.3. As Partes deverão arcar, isoladamente, com o recolhimento de todos os tributos e encargos fiscais de qualquer natureza incidentes sobre o serviço objeto deste Acordo e devidos na forma da lei, obrigando-se desde já a apresentar, quando requerido por qualquer das PARTES, os respectivos comprovantes de pagamento, ficando esta responsável pelas indenizações e reparação dos prejuízos que possam ser causados à Parte que eventualmente venha a ser prejudicada, inclusive quanto a terceiros, no descumprimento da legislação tributária. A Parte, quando fonte retentora, recolherá todos os tributos a que esteja obrigada pela legislação em vigor.

4.4. O processamento das informações trocadas entre as Partes deverá ser realizado de acordo com os critérios definidos no Anexo 3 do presente Acordo.

4.5. Cada Parte se responsabiliza por toda e qualquer falha em seus processos de bilhetagem ou de processamento de contas, bem como por reclamações, ou fraudes praticadas por seus Clientes quando em Roaming na área de atuação da outra Parte, assumindo o ônus decorrente desses atos.

4.6. Compete a cada Parte emitir, por si ou por terceiros contratados, as NFST, em conformidade com o disposto no Anexo 3.

4.7. A OPERADORA DE ORIGEM deverá apresentar plano de tráfego semestral à OPERADORA VISITADA para validação desta operadora em até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação.

4.7.1. A apresentação do plano de tráfego pela OPERADORA DE ORIGEM ocorrerá semestralmente.

4.7.2. O descumprimento do Plano de tráfego apresentado pela OPERADORA de ORIGEM acarretará nas seguintes penalidades:

- Atingimento menor que 50% do plano de tráfego: a EMPRESA ficará obrigada a remunerar a OPERADORA VISITADA no valor correspondente a 50% do plano de tráfego apresentado;
- Exceder em mais de 50% do plano de tráfego: a tarifa aplicada a todo tráfego excedido será o dobro da tarifa da Oferta Pública.

4.8. Para a celebração do presente Contrato, a TBRASIL exigirá a constituição prévia de garantia contratual da EMPRESA.

4.8.1 A TBRASIL, a seu exclusivo critério, poderá não exigir garantia caso a EMPRESA já possua relacionamento comercial de *roaming* com a TBRASIL e não esteja inadimplente.

4.8.2. Na garantia deverá ser considerado o plano de tráfego apresentado pela OPERADORA DE ORIGEM.

4.8.3. O valor de garantia será composto por 6 meses do plano de tráfego, aplicando-se sobre este, as tarifas do Anexo II – Aspectos Comerciais. A garantia deverá ser renovada semestralmente, de acordo com o novo plano de tráfego.

4.8.4. Caberá à EMPRESA optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) Caução em dinheiro, a ser disponibilizada em instituição financeira em favor da TBRASIL, mediante acordo entre PARTES;
- b) Seguro, tendo como beneficiário a TBRASIL;
- c) Fiança Bancária, com a expressa renúncia do fiador, conforme artigo 835 do Código Civil Brasileiro.

4.8.5. Havendo descumprimento por parte da EMPRESA das obrigações contratuais, técnico-operacionais ou financeiras, a garantia será executada, obrigando-se a EMPRESA apresentar prontamente nova garantia.

4.8.6. Desde que não tenha havido descumprimento por parte da EMPRESA, a garantia será devolvida após término da vigência do Contrato, ou por ocasião da liquidação efetiva de toda e qualquer obrigação originada do referido Contrato.

5. Cláusula Quinta – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS VISITANTES

- 5.1. Cada uma das Partes será integralmente responsável pelo atendimento de seus respectivos Clientes quando esses estiverem em Roaming na área de atuação da outra Parte.
- 5.2 Os procedimentos de atendimento ao Usuário Visitante encontram-se definidos no Anexo 3 do presente Acordo.

6. Cláusula Sexta – DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 6.1. As Partes se obrigam a estabelecer a conexão via suas respectivas “Clearing House de Dados” a fim de viabilizar a troca de arquivos e a sinalização pelo link de interconexão.
- 6.2. A **OPERADORA VISITADA** se obriga a prestar Serviço de Roaming Automático Nacional aos Usuários Visitantes da **OPERADORA DE ORIGEM** com os mesmos padrões de qualidade adotados para os seus próprios Clientes.
- 6.3. A **OPERADORA DE ORIGEM** se obriga a assumir as responsabilidades decorrentes do encaminhamento do tráfego de sinalização proveniente de sua rede, previsto ou não neste Acordo e, em especial, as penalidades previstas na Cláusula Oitava deste Acordo referentes ao envio das informações sobre a identificação dos códigos e categorias dos terminais, da categorização do tráfego, em desacordo com o previsto nos Anexos 3 e 5 deste Acordo.
- 6.4. A **OPERADORA VISITADA** se obriga a coordenar os assuntos operacionais relacionados ao objeto do presente Acordo e que afetem a interoperabilidade de sua rede e o estabelecimento do Serviço de Roaming Automático Nacional não interrompendo de forma intencional, o tráfego de telecomunicações ou sinais transmitidos entre as redes das Partes.
- 6.5. Cada Parte se obriga a aplicar os procedimentos de gerenciamento de anormalidades das redes definidos no Anexo 3 deste Acordo.
- 6.6. A **OPERADORA VISITADA** se obriga a operar sua rede de forma a não degradar as funções dos equipamentos e dos Serviços, informando a **OPERADORA DE ORIGEM**, em conformidade com os Anexos 3 e 5, eventuais falhas ou defeitos da sua rede que possam causar tais degradações.
- 6.7. A **OPERADORA VISITADA** se obriga a estabelecer eventuais interrupções programadas dos Serviços objeto do presente Acordo, confirmando-as com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

- 6.8. As Partes se obrigam a cooperar para prevenir e solucionar o uso fraudulento do Serviço de Roaming Nacional Automático, compartilhando toda e qualquer informação, respeitados os limites de confidencialidade, que vise a assegurar a utilização de suas redes de modo eficiente e protegido contra fraudes no fornecimento do Roaming aos Usuários Visitantes, de acordo com os procedimentos definidos no Anexo 3.

7. Cláusula Sétima – DO NÃO PAGAMENTO

- 7.1. O não pagamento de quaisquer valores relacionados nas NFSTs devidos na sua data de vencimento, ressalvada a hipótese de contestação de valores na forma prevista no Anexo 3 deste instrumento, sujeitará a Parte inadimplente, independentemente de aviso ou interpelação judicial, às seguintes sanções:
- 7.1.1. Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo principal, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento;
 - 7.1.2. Pagamento de juros de mora sobre o valor em atraso, à ordem de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*, devidos no dia seguinte ao do vencimento até a data da efetiva liquidação do débito;
 - 7.1.3. Atualização monetária com base no Índice Índice de Serviços de Telecomunicações - IST da Anatel, ou outro índice que venha a substituí-lo, respeitado o cálculo *pro rata die* até a data da efetiva liquidação do débito.

8. Cláusula Oitava – DAS PENALIDADES

- 8.1. Caso as informações enviadas pela **OPERADORA VISITADA**, fruto do objeto deste Acordo, necessárias à caracterização e identificação dos SIM Cards envolvidos em uma chamada efetuada em Roaming na sua área de atuação esteja em desacordo com o previsto no Anexo 3, a **OPERADORA VISITADA** pagará à outra o valor que esta deveria arrecadar com a comunicação realizada.
- 8.1.1. Sempre que as informações trocadas entre as Partes não forem suficientes para determinar corretamente o valor que seria efetivamente arrecadado, conforme item 8.1, a Parte responsável pela falha deverá pagar à outra Parte o maior valor aplicável, considerando o valor de tarifa pactuado no Anexo 2.
 - 8.1.2. A responsabilidade da **OPERADORA VISITADA** em relação à referida falha deverá ser apurada de acordo com os procedimentos constantes do Anexo 3 deste Acordo.

9. Cláusula Nona – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

- 9.1. As Partes deverão cumprir as obrigações estabelecidas no presente Acordo com o mesmo empenho, cuidado e diligência que normalmente utilizam em seus próprios negócios.
- 9.2. Nenhuma das Partes responderá por danos indiretos, lucros cessantes ou insucessos comerciais da outra Parte, bem como não indenizará perdas reclamadas dos Usuários Visitantes, em decorrência de falhas havidas na operação do serviço objeto do presente Acordo, desde que não tenha dolo.
- 9.3. Nos casos de reclamações em que seja judicialmente comprovada a responsabilidade de ambas as Partes, cada Parte assumirá o ônus referente e proporcional à sua responsabilidade, nos limites definidos na decisão judicial transitada em julgado.
- 9.4. A Parte que tenha sido demandada e que considerar a outra Parte responsável por quaisquer reclamações, ações ou demandas, concernentes ao objeto do presente Acordo, propostas por terceiros contra ela, deverá notificar a outra Parte em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação e/ou citação, mantendo-a informada sobre a situação das reclamações, ações ou demandas, sem prejuízo do direito de, na forma da legislação aplicável, chamar essa Parte para também integrar a lide.
- 9.4.1. Cabe a cada uma das Partes colaborar, quando possível, para a defesa da outra, devendo envidar todos os esforços necessários à plena defesa dos interesses de ambas as Partes, principalmente no encaminhamento de subsídios necessários para a elaboração da respectiva contestação.

10. Cláusula Décima – CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

- 10.1. Os casos fortuitos e de força maior serão excludentes de responsabilidade na forma do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.
- 10.2. A Parte que for afetada por caso fortuito ou força maior deverá notificar a outra, de imediato, da extensão do fato e do prazo estimado durante o qual estará inabilitada a cumprir ou pelo qual será obrigada a atrasar o cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente Acordo.
- 10.3. A Parte que for afetada por caso fortuito ou motivo de força maior envidará seus melhores esforços para que cessem os seus efeitos.
- 10.4. Cessados os efeitos de caso fortuito ou força maior, a Parte afetada deverá, de imediato, notificar a outra para conhecimento desse fato, restabelecendo a situação original.
- 10.5. Se a ocorrência do caso fortuito ou força maior prejudicar apenas parcialmente a execução das obrigações oriundas do presente Acordo por uma das Partes, a Parte afetada deverá cumprir as obrigações que não tiverem sido afetadas pela ocorrência do caso fortuito ou da força maior.
- 10.6. Se a ocorrência do caso fortuito ou do motivo de força maior prosseguir por um período superior a 90 (noventa) dias, a **OPERADORA DE ORIGEM** poderá rescindir este Contrato, mediante notificação prévia e por escrito, enviada com 30 (trinta) dias de antecedência, sem qualquer tipo de penalidade ou compensação, salvo se de outra forma ficar acordado entre as Partes.

11. Cláusula Décima Primeira – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 11.1. As Partes retêm individualmente seus respectivos direitos de propriedade intelectual e individual das obras criadas, desenvolvidas ou modificadas durante a vigência deste Acordo. Nenhum direito de propriedade intelectual atualmente existente, ou que venha a ser adquirido ou licenciado por uma Parte, será outorgado à outra Parte.
 - 11.1.1. Cada Parte será responsável, sem nenhum custo adicional à outra Parte, pela obtenção das licenças relativas à propriedade intelectual de terceiros usadas para o cumprimento de suas respectivas obrigações neste Acordo.
- 11.2. Salvo autorização expressa em contrário, nenhuma Parte poderá publicar ou usar logotipo, marcas e patentes, nome, redações, fotos/quadros, símbolos ou palavras da outra através das quais o nome da outra Parte puder ser inferido em qualquer produto, serviço, promoção ou qualquer outra matéria de publicidade.
- 11.3. As marcas registradas por qualquer das Partes para identificar seus produtos e serviços, bem como o(s) logotipo(s) registrados pelas Partes são de única e exclusiva propriedade de cada uma delas.
- 11.4. As marcas e patentes pertencentes a uma Parte e que forem necessárias à outra Parte para o cumprimento das atividades previstas neste Acordo, somente poderão ser utilizadas mediante expressa autorização da detentora dos direitos.
- 11.5. A outra Parte, seus empregados ou entidades terceirizadas não terão quaisquer direitos, relativamente a essas marcas ou logotipos, exceto na hipótese de prévia e formal autorização neste sentido e na exata medida e condições em que venham a ser expressamente admitidas para utilização exclusiva na prestação do objeto do presente Acordo.
 - 11.5.1. Nenhuma Parte poderá produzir, publicar ou distribuir folheto de divulgação ou qualquer outra publicação relativa à outra Parte ou de suas coligadas ou a este Acordo, sem autorização prévia, por escrito, da outra Parte. Cada Parte deve obter autorização por escrito da outra, antes de emitir qualquer pronunciamento sobre o conteúdo deste Acordo para o público em geral, mercado, imprensa ou através de qualquer outro meio de comunicação.

12. Cláusula Décima Segunda – DAS NOTIFICAÇÕES

- 12.1. Todas as comunicações, notificações, relatórios e outras informações relacionadas ao presente Acordo devem ser efetuados por escrito e encaminhados pessoalmente, ou remetidos mediante serviços postais com comprovação de recebimento, sendo considerados recebidos na data de sua entrega ao destinatário.
 - 12.1.1. A fim de agilizar a comunicação acima, as Partes aceitarão, como documentos originais, os enviados via fac-símile ou e-mail, com a devida confirmação de recebimento nos termos do item 12.1.2 abaixo. Entretanto, cada uma das Partes deverá enviar os documentos originais assinados em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da confirmação do recebimento;

- 12.1.2. As notificações enviadas por fac-símile devem ser consideradas recebidas quando a Parte receptora confirmar a referida recepção através de telefonema ou e-mail. As notificações por e-mail deverão ser consideradas recebidas quando a Parte que enviá-las receber da outra Parte a confirmação de recebimento por e-mail.
- 12.2. As Partes indicarão os seus respectivos endereços para o envio de comunicações, notificações e entrega de correspondências, bem como seus respectivos responsáveis pela gerência do presente Acordo, os quais deverão ser os Gestores do Acordo, em até 30 (trinta) dias de sua assinatura.
- 12.2.1. Cada Parte poderá, mediante aviso por escrito à outra Parte, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, designar novos endereços e novos Gestores do Acordo em substituição aos designados anteriormente.
- 12.2.2. Os Responsáveis do Contrato poderão, a seu critério, delegar partes específicas de suas responsabilidades a terceiros. Esta delegação deverá ser notificada, por escrito, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, ao Responsável do Contrato da outra Parte.
- 12.3. No tocante às questões técnicas, incluindo problemas, dúvidas, falhas, acessos, anormalidades na rede e avaliações de qualidade, fica desde já acertado entre as Partes que serão obedecidas as disposições previstas no Anexo 3, inclusive no que se refere à comunicação entre as Partes.

13. Cláusula Décima Terceira – DA INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATANTES

- 13.1. As Partes são contratantes independentes em todas as questões relativas ao presente Acordo.
- 13.1.1. Nenhuma das Partes poderá declarar que possui qualquer autoridade para assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra Parte, nem representar a outra Parte como agente, funcionário, representante ou qualquer outra função;
- 13.1.2. O presente Acordo, em nenhuma hipótese, cria relação de parceria ou de representação comercial entre as Partes, sendo cada uma inteira e exclusivamente responsável por seus atos e obrigações;
- 13.1.3. As Partes são empresas totalmente independentes entre si, de forma que nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de criar qualquer vínculo empregatício entre as Partes, bem como entre seus empregados;
- 13.1.4. Cada Parte declara que em todas as correspondências ou negociações que versem direta ou indiretamente sobre qualquer previsão do presente Acordo, será expressamente indicado que cada uma das Partes estará agindo como contratante independentemente da outra;
- 13.1.5. As Partes reconhecem que não têm autoridade ou poder para, direta ou indiretamente, obrigar, negociar, contratar, assumir débitos, obrigações ou criar quaisquer responsabilidades em nome da outra Parte, sob qualquer forma ou com qualquer propósito.
- 13.2. Cada uma das Partes assume integral responsabilidade como empregador de seu pessoal, devendo, para tanto, cumprir todas as obrigações trabalhistas, tais como salários, benefícios sociais, gratificações, encargos sociais e previdenciários, indenizações e quaisquer outros direitos trabalhistas, bem como outras despesas com diárias, transporte, hospedagem e alimentação de seus empregados, contratados ou agentes, uma vez que a mão-de-obra empregada pela Parte não terá vínculo empregatício com a outra Parte, descabendo por consequência, a imputação de qualquer obrigação trabalhista a esta última, não havendo qualquer tipo de solidariedade ou subsidiariedade entre elas.
- 13.3. Este Contrato não configura, em nenhuma hipótese, relação de exclusividade entre as Partes, estando estas liberadas para firmar contratos simultâneos com quaisquer terceiros.

14. Cláusula Décima Quarta – DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PRESENTE ACORDO

- 14.1. O presente Acordo poderá ser revisto, a qualquer tempo, por solicitação de uma ou outra Parte e de comum acordo, mediante Termo Aditivo, firmado por seus representantes legais.
- 14.1.1. Nenhuma das Partes poderá se escusar da obrigação de proceder à análise da solicitação de alteração apresentada pela outra Parte.
- 14.2. Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Acordo, caso ocorram, a qualquer tempo, modificações na legislação aplicável ou nas condições das autorizações de qualquer das Partes e tais alterações tenham repercussões neste Acordo, o mesmo deverá ser aditado pelas Partes, com vistas à adequação necessária, devendo, entretanto, preservar no maior grau possível, as condições ora contratadas.

15. Cláusula Décima Quinta – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

- 15.1. O presente Acordo entra em vigor a partir da data de sua assinatura e será válido pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar dessa data, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se previamente denunciado por qualquer das **Partes**.
- 15.2. O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, não incidindo, em razão da denúncia, qualquer penalidade ou direito de indenização de qualquer espécie à outra Parte.

16. Cláusula Décima Sexta – DA EXTINÇÃO

- 16.1. O presente Acordo poderá ser extinto por qualquer das Partes, através de notificação por escrito à outra Parte, na ocorrência de uma das seguintes situações:
- 16.1.1. Extinção do Termo de Autorização de uma das Partes. A Parte que tiver seu Termo de Autorização extinto deverá notificar a outra Parte dentro de 07(sete) dias úteis contados a partir do conhecimento do fato para que a mesma fique ciente da impossibilidade de continuidade do presente Acordo;
- 16.1.2. Descumprimento, por uma das Partes, de quaisquer das obrigações previstas neste Acordo, sem o saneamento de tal irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias ou outro prazo acordado entre as Partes para adoção de um plano de contingência, contados da notificação da Parte prejudicada.
- 16.1.3. No caso de decretação de falência ou requerimento de recuperação judicial, declaração de insolvência ou dissolução judicial ou liquidação extrajudicial de qualquer uma das Partes.
- 16.2. Efeitos da Extinção
- 16.2.1. A partir do efetivo término deste Acordo, cada Parte deverá fazer retornar à outra Parte, qualquer informação confidencial, bem como efetuar todos os pagamentos de quantias pendentes.
- 16.2.2. Caso o presente Contrato venha a ser rescindido, as Partes firmarão Termo de Rescisão.

17. Cláusula Décima Sétima – SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- 17.1. As Partes empreenderão seus melhores esforços no sentido de dirimir quaisquer conflitos de interesses que possam surgir em decorrência da execução do presente Acordo. O procedimento de solução amigável das divergências decorrentes da execução do presente Acordo deverá iniciar-se em até 15 (quinze) dias, a contar da data na qual o conflito surgir, ou em outro prazo acordado entre as Partes, exceto as controvérsias relacionadas aos valores cobrados, as quais deverão seguir o procedimento previsto no Anexo 3 deste Acordo.
- 17.2. O Gestor do Contato da Parte insatisfeita deverá expor a controvérsia por escrito para o Gestor do Acordo da outra Parte.
- 17.2.1. Se a controvérsia não for solucionada nos 10 (dez) dias subseqüentes, ou em outro prazo acordado pelas Partes, por escrito, a questão deverá ser encaminhada aos representantes legais das Partes.
- 17.2.2. Se a controvérsia não for resolvida nos 10 (dez) dias subseqüentes à sua apresentação aos representantes legais das Partes, ou em outro prazo acordado por elas, as Partes poderão adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

18. Cláusula Décima Oitava – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

- 18.1. Nenhuma das PARTES poderá ceder e/ou de nenhuma forma, transferir, total ou parcialmente, o presente Contrato, ou quaisquer direitos decorrentes deste, sem o prévio consentimento por escrito da outra PARTE, ressalvados os casos de transferência resultante de reestruturação societária e outras formas de fusão, cisão ou incorporação das PARTES, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL .
- 18.1.1. A cessão deste Acordo a terceiro(s) não poderá ser injustificadamente negada, desde que a empresa sucessora comprove sua plena capacidade econômico-financeira e habilidade técnica para dar seqüência a prestação do serviço objeto deste Acordo, com segurança, qualidade e eficiência.

18.2. A cessão ou transferência parcial ou total do presente Contrato ou de quaisquer direitos dele decorrentes, não eximirá a PARTE Cedente de quaisquer de suas responsabilidades ou obrigações derivadas deste Contrato.

18.3. O presente Acordo obriga as Partes por si e seus sucessores:

18.3.1. Em caso de reestruturação societária de qualquer das Partes, dentro das modalidades previstas na legislação societária aplicável, a entidade sucessora obrigatoriamente se sub-roga em todos os direitos e obrigações assumidas neste Acordo.

18.3.2. No caso da extinção da outorga de qualquer uma das Partes, a sucessora deverá sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações ora assumidos.

19. Cláusula Décima Nona – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. O presente Acordo representa o total entendimento entre as Partes em relação à matéria ora tratada, devendo prevalecer sobre quaisquer outros entendimentos pretéritos sobre a mesma matéria, sejam estes verbais ou escritos.

19.2. As definições empregadas neste Acordo estão identificadas no Anexo 1, prevalecendo sobre quaisquer outras interpretações ou significados que lhes possam ser atribuídos fora deste contexto, ressalvadas as disposições constantes de regulamentação vigente.

19.2.1. Em caso de divergência sobre o significado de definições contidas no Anexo 1, deverão prevalecer aquelas estabelecidas na legislação e demais normas vigentes, preferencialmente as normas específicas em detrimento das normas gerais;

19.2.2. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.

19.3. Os títulos das cláusulas foram inseridos somente por conveniência e para fins de mera referência, não afetando quaisquer disposições ou interpretações do presente Acordo.

19.4. Na hipótese em que uma ou mais disposições deste Acordo sejam consideradas inválidas, ilegais ou de alguma forma, inexequíveis, a validade, legalidade ou aplicabilidade das demais disposições contidas no mesmo não ficarão, de modo algum, afetadas ou comprometidas.

19.4.1. As Partes deverão envidar os seus melhores esforços no sentido de substituir qualquer disposição inválida, ilegal ou inaplicável por uma outra que seja considerada válida e cujo efeito econômico possa, dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis, assemelhar-se aos efeitos daquela excluída por ser considerada inválida, ilegal ou inaplicável.

19.5. Todas as obrigações aqui assumidas estão sujeitas à emissão e manutenção de todas as licenças, registros, aprovações governamentais ou quaisquer outros documentos que sejam necessários para a execução de suas atividades, nos termos da legislação aplicável.

19.5.1. A responsabilidade e ônus para a obtenção e conservação da validade de tais registros, licenças e aprovações serão da Parte que tenha a obrigação de obter os registros, licenças e aprovações.

19.6. Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a tolerância ou o não exercício, pelas partes, de direitos garantidos pela lei ou por este Acordo, com os respectivos anexos, não significará renúncia ou novação, podendo as partes exercê-los a qualquer momento.

20. Cláusula Vigésima – CONFIDENCIALIDADE

20.1 As Partes se responsabilizam pela preservação do sigilo e pelo uso restrito das informações necessárias à execução deste Acordo, relacionadas a aspectos técnicos, operacionais, comerciais, jurídicos e financeiros das Partes, conforme descrito no Anexo 4 - Termo de Confidencialidade.

21. Cláusula Vigésima Primeira – DO FORO

21.1. As Partes elegem o foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como competente para processar e julgar qualquer ação ou dirimir as questões decorrentes ou relacionadas à execução deste Acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ACORDO DE ROAMING AUTOMÁTICO NACIONAL GSM ENTRE TELEFONICA BRASIL S/A E EMPRESA

E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas instrumentárias abaixo firmadas, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, XX de XX de 2013.

Pela TELEFONICA BRASIL S.A.

Pela EMPRESA

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG: